

DECISÃO N° 1146579, DE 01 DE SETEMBRO DE 2020

Processo nº 25759.055624/2017-84

AIS nº 0164655179 - PA Guarulhos-SP

Autuado: GABRIEL CAMPOS MENDES GONZALES

GABRIEL CAMPOS MENDES GONZALES, Pessoa Física, qualificada nos autos do Processo Administrativo Sanitário (PAS), foi autuado em 30 de janeiro de 2017 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo o Capítulo XII da Resolução-RDC nº 81/2008 com nova redação dada pela Resolução-RDC nº 28/2011 item 1.3 do Artigo 1º e Capítulo IV, art. 32, Parágrafo 2º da Portaria nº 344/98. A conduta foi tipificada no art. 10, XXXIV, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

no exercício de fiscalização sanitária no terminal de passageiros 2, ao inspecionar bagagem acompanhada verificamos a importação de 30 caixas de solução injetável de enantato de testosterona 250mg sem portar cópia da prescrição médica, conforme o descrito nos: Termo de Inspeção nº 37/2017 que gerou o Termo de Interdição nº 10/2017- (“§ 2º É vedado o transporte de medicamentos a base de substâncias, constantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, por pessoa física, quando de sua chegada ou saída no país, em viagem internacional, sem a devida cópia da prescrição médica”).

[...]

Notificada a autuação em 16 de fevereiro de 2017 (fls. 4), o autuado apresentou sua defesa em 14 de março de 2017 (fls. 13-27) alegando, em suma, que há discordância quanto a data da ocorrência da infração pois no Termo de Apreensão de Produtos sob Vigilância Sanitária nº 10/2017 PVPAF - Guarulhos 3260740 consta a data de 23 de janeiro de 2017 e no AIS 30 de janeiro de 2017. Informa que é atleta e tem treino mediante acompanhamento médico para galgar a posição de profissional de esporte de fisiculturismo. Alega que não há no AIS qualquer menção à lista de substâncias ou de suas atualizações contendo o medicamento Enantato de Testosterona 250mg. Aduz que apesar de não ter apresentado a prescrição médica no momento da abordagem, o fez em momento anterior a prolação da decisão administrativa. Requer, a extinção do processo administrativo em razão da apresentação da prescrição médica e na eventual hipótese de

aplicação de penalidade seja aplicada a penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se pela manutenção do AIS, fls. 28-30, enfatizando que a importação sem a apresentação de prescrição médica não induz a entendimento de que seja para uso próprio, sendo portanto correta a interdição do medicamento controlado. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 35).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro com o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS considerando a importação de 30 caixas de medicamento de uso controlado, de acordo com a Portaria nº 344/98, tendo sido descaracterizado a destinação para uso próprio. Portanto, ao realizar a importação, o autuado descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuado.

Com relação às demais alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784/99.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente selevem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, trata-se de pessoa física, primário que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 34) e praticou conduta cujo risco sanitário foi

classificado como MÉDIO pela área autuante (fls. 35).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regrado art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da infração cometida e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais)**.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 07/10/2020, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1146579** e o código CRC **6EA57B76**.